

TC 014.184/2012-5

Apenso: TC 028.564/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Responsáveis: Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49) e Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91).

Procuradores: Gustavo Beraldo Fabricio (CPF 488.115.641-15); Ivanilde Fabrette, (CPF 084.126.181-49), Fillipe Guimaraes De Araujo, (CPF 952.098.831-91).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito – irregularidade das contas, aplicação de multas e determinação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), em desfavor do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), em razão da conversão de denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação no âmbito do Conselho Federal de Farmácia (TC 028.564/2011-1).

HISTÓRICO

2. No Despacho do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos autos da denúncia TC 028.564/2011-1 (peça 6, p. 1, apenso), ante as razões expostas pela unidade técnica na instrução inicial (peça 3, p. 1-3, apenso), foi determinada a realização de oitiva prévia e diligência junto ao CFF, acerca das seguintes ocorrências:

a) contratação, por inexigibilidade de licitação, do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro para a prestação de serviços advocatícios atinentes à defesa de dirigentes e ex-dirigentes do CFF no âmbito do Processo n. 2004.34.00.030591-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não obstante a aparente ausência dos requisitos legais autorizadores da contratação direta;

b) celebração, sem a autorização do Plenário do CFF, de termo aditivo à aludida avença, com vistas à defesa dos referidos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo n. 1.16000.001209/2011-36, em trâmite no Ministério Público Federal no Distrito Federal, objeto aparentemente distinto daquele originalmente contratado.

2. Deve o órgão instrutivo, ainda, diligenciar junto ao CFF, para que este, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal as informações e documentos enumerados nas alíneas d a j da proposta de encaminhamento da instrução precedente.

3. Demais disso, deve a secretaria, com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, promover a oitiva Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, para que este se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

(...)

3. As medidas preliminares foram materializadas por meio dos Ofícios 1574 e 1575/2011 (peças 7 e 8, apenso), encaminhados aos Srs. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CFF, e Juscimar Pinto Ribeiro, advogado contratado. Em resposta, apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes das peças 9 e 10 do apenso.

4. Nova instrução desta unidade técnica realizou o exame das manifestações apresentadas pelos responsáveis, propondo o conhecimento da denúncia, a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CFF (peça 17, p. 21-22, apenso).

5. Por meio do Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário (peça 3, p. 1-2), alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário (peça 8, p. 1-2), o processo de denúncia (TC 028.564/2011-1) foi convertido na presente tomada de contas especial. Autorizou-se, ainda, a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Conselho Federal os valores apurados, atualizados monetariamente, e caso viesse a ser condenado, acrescidos dos juros de mora, em razão de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando sua defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Também foi determinado ao CFF que suspendesse, cautelarmente, os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios firmado com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro.

6. Em resposta ao Ofício de Citação 892/2012-TCU/Secex-5 (peça 9, p. 1-3), de 6/8/2012, o responsável, Sr. Jaldo de Souza Santos, apresentou, tempestivamente, alegações de defesa (peça 12, p. 1-17).

7. Na instrução de peça 16, p. 1-7, após análise das alegações de defesa do responsável, foi proposto:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jaldo de Souza Santos (CPF: 002.840.841-15);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Senhor Jaldo de Souza Santos efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Federal de Farmácia atualizada monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; e

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/3/2011
60.000,00	29/4/2011
60.000,00	31/5/2011
50.000,00	22/7/2011

c) informar o Senhor Jaldo de Souza Santos de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com

ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

8. Posteriormente, o Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer (peça 19, p. 1-2) entendendo que o processo ainda não estava em condições de ser julgado e deveria retornar à unidade técnica para o seu saneamento, embora estivesse de acordo com aquela unidade na instrução de peça 16 e com a correção da parcela do débito relativa à data de 22/7/2011, pelas seguintes razões:

a) a responsabilidade do dano apurado na TCE deveria ser atribuída também à Diretoria do Conselho, em razão dos diretores que participaram da Reunião 12/11 (peça 12, p. 109-110, do TC 028.564/2011-1) terem decidido pela contratação, inclusive na celebração do aditivo, contribuindo para que a irregularidade se consumasse, portanto, devendo responder solidariamente pelo dano causado;

b) não houve manifestação sobre o mérito da questão objeto da cautelar concedida pelo Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, que suspendeu os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios, devendo o Tribunal, após o saneamento dos autos, deliberar sobre a legalidade da contratação; e

c) necessidade de o Tribunal manifestar sobre a documentação que integra a peça 28 do TC 028.564/2011-1.

9. Assim, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer, no expediente de peça 20, de 13/8/2013, restituiu os autos a esta Secex, com vistas à citação solidária dos membros da diretoria do conselho, Srs. Walter Silva Jorge João (então Vice-Presidente) e Edson Chigueru Taki (Tesoureiro), e Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira (Secretária-Geral), facultando ao ex-presidente a manutenção da defesa já apresentada, a fim de que recolhessem os valores apurados nos autos e/ou apresentassem alegações de defesa acerca das ocorrências enumeradas por esta unidade técnica.

10. Determinou, ainda, a promoção da oitiva do CFF e do Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, para que, se assim desejassem, se manifestassem sobre as irregularidades ocorridas na contratação dos serviços advocatícios em tela, tendo em vista a possibilidade de ser determinada a anulação da avença e do respectivo aditivo, bem como o exame da documentação que compõe a peça 28 do TC 028.564/2011-4 e o pronunciamento sobre a necessidade ou não da anulação do contrato e do aditivo.

11. Assim, em conformidade com a instrução de peça 21 foi realizada inspeção junto ao CFF, previamente à citação e oitiva determinadas pelo Relator, para a obtenção de informações/documentos acerca de eventuais medidas tomadas no Conselho para a suspensão dos pagamentos pelos serviços contratados ao Sr. Juscimar Pinto Ribeiro. Os documentos carreados aos autos compõem as peças 26 e 27.

12. Relatou-se, em nova instrução (peça 30), que o CFF decidiu suspender os pagamentos referentes aos contratos de serviços advocatícios com Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, conforme a Ata da I Sessão da CCCVCIX Reunião da Plenária do Conselho, realizada em 27/9/2012 (peça 27, p. 8-10).

13. Todavia, verificou-se nos documentos obtidos na inspeção que o CFF também realizou um pagamento de R\$ 195.000,00 ao Sr. Juscimar Ribeiro, concernente ao contrato de prestação de serviços alheio ao apurado nas presentes contas. Assim, a instrução de peça 30 propôs a realização de diligência ao CFF. Em atendimento a esta, o Conselho trouxe os documentos que compõem a peça 34.

14. Após a realização da diligência, esta unidade técnica concluiu que (peça 36, p. 5-6):

- os documentos apresentados pelo CFF em atendimento à diligência supracitada demonstram que o pagamento total de R\$ 195.000,00 se referiu ao Contrato 7/2011, que difere da avença questionada nas presentes contas. Todavia, verificou-se que a legalidade

da celebração do Contrato 7/2011 já foi objeto de deliberação deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.055/2013-TCU-2ª Câmara (TC 012.030/2012-0), tendo sido as contas do Sr. Jaldo de Souza Santos julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento de débito e multa. Assim, não cabe apurar nestas contas os atos e fatos resultantes da assinatura do Contrato 7/2011;

- Atendendo ao solicitado pelo MP junto ao Tribunal e acolhido pelo Sr. Ministro-Relator, foi efetuada análise da peça 28 do TC 028.564/2011-1, documento apresentado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos. Verificou-se que os argumentos ali expostos não trouxeram fatos novos para que se alterasse encaminhamento nestes autos. Cabe, oportunamente, agregar a análise aqui empreendida à emissão de mérito destas contas;
- Também com o amparo no parecer do MP junto ao Tribunal e ao despacho do Sr. Ministro-Relator, foi proposta a citação solidária dos membros ocupantes da diretoria do CFF à época da assinatura do contrato de serviços advocatícios, bem como a renovação da citação do Sr. Jaldo, franqueando-lhe a manutenção dos argumentos já apresentados, e a oitiva do CFF e do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro para que se manifestem sobre a legalidade ou não do contrato e do aditivo firmados;
- Por fim, entendeu-se que a manifestação acerca do mérito da questão objeto da cautelar concedida deveria ser realizada quando do saneamento das presentes contas.

15. Assim, foram propostas as seguintes medidas (peça 36, p. 6-7):

- a citação do Sr Jaldo de Souza Santos, em razão de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando sua defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- a citação solidária dos Senhores Walter da Silva Jorge João, Edson Chigueru Taki e Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira por terem autorizado, conforme as Atas Deliberativas de Reunião 12/11, de 22/03/2011, e 27/11, de 06/07/2011, a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando a defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- a oitiva do Conselho Federal de Farmácia e do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro (CPF 398.530.042-91), para que se manifestem sobre a celebração de contrato para a prestação de serviços advocatícios atinentes à defesa de dirigentes e ex-dirigentes do CFF no âmbito do Processo n. 2004.34.00.030591-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e de termo aditivo à aludida avença, com vistas à defesa dos referidos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo n. 1.16000.001209/2011-36, em trâmite no Ministério Público Federal no Distrito Federal, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993,

podendo ser determinada a anulação da avença e do respectivo aditivo quando do julgamento de mérito.

16. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme atestam os ofícios e ARs constantes das peças 40, 42, 43, 45, 46, 48, 52, 55, 58, 60. No caso do Sr. Jaldo de Souza Santos, pelo fato de o mesmo ter falecido, a notificação de sua sucessora se deu por meio de edital (peças 129-130).

17. As alegações de defesa e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis encontram-se nas peças 49, 51, 56, 59 e 64.

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa do Sr. Jaldo de Souza Santos

18. **Alegações de defesa:** Conforme dito anteriormente, o Sr. Jaldo de Souza Santos faleceu durante o trâmite do presente processo. Consta nos autos cópia da certidão de óbito do responsável, indicando o seu falecimento em 3/2/2014 (peça 68, p. 2).

19. Nos termos art. 6º, inciso I da Resolução-TCU 170/2004, ante o falecimento do responsável, cabe à unidade técnica identificar o inventariante ou os sucessores. Nesse sentido, foram realizadas diligências a cartórios, pesquisas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás, etc.

20. Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ/GO), foi localizado o processo de inventário 201400741046 (peça 116), constando a Sra. Neide das Graças Lemes Santos como primeira autora. Foram feitas diversas tentativas para localizar a Sra. Neide das Graças Lemes Santos, conforme indicado na instrução de peça 127.

21. Tendo em vista que as tentativas de citação do responsável resultaram infrutíferas, realizou-se a citação por edital do Sr. Jaldo de Souza Santos, na pessoa de sua sucessora legal, Sra. Neide das Graças Lemes Santos, haja vista as informações requeridas serem necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O edital de citação e a cópia de sua publicação no Diário Oficial da União encontram-se nas peças 129-130 dos presentes autos. A sucessora legal do responsável não apresentou defesa até o momento.

22. Ressalte-se, no entanto, que na instrução anterior da presente TCE (peça 36), foi feito o exame da peça 28 do TC 028.564/2011-1 (processo de denúncia que foi posteriormente convertido em TCE e que se encontra em apenso). A referida peça 28 se constitui em documento de lavra do Sr. Jaldo de Souza Santos, onde foi apresentada defesa adicional às alegações inicialmente apresentadas naquele processo (peça 10 do TC 028.564/2011-1), e que não tinham ainda sido objeto de análise, pois foi anexada àquele processo posteriormente à sua conversão no presente processo de TCE. Abaixo, transcreve-se a análise feita pela unidade técnica a respeito dos esclarecimentos constantes da peça 28 do referido processo de denúncia (peça 36, p. 5):

Do Exame da Peça 28 do TC 028.564/2011-1

(...)

Em apertada síntese, o Sr. Jaldo alegou que à época da celebração do contrato com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objeto de questionamento nestas contas, obteve indícios de que o Sr. Antônio César Cavalcanti Júnior, então Consultor Jurídico do CFF, seria o verdadeiro autor de denúncias no Ministério Público Federal junto ao DF, que originou o Procedimento Administrativo 1.16.000.001209.2011-36, e neste Tribunal de Contas, sob o TC 006.966/2008-4.

Segundo o Sr. Jaldo, ao se portar contrariamente aos interesses de seu constituinte, houve quebra de confiança no então Procurador da Autarquia, razão pela qual o responsável teria optado pela contratação de advogado alheio aos quadros funcionais do CFF, materializada no contrato ora questionado.

Em conclusão, o Sr. Jaldo solicitou que seus argumentos fossem considerados para fins de decisão nestas contas e a abertura do sigilo da denúncia que originou esta tomada de contas especial (peça 28, p. 14-16 do TC 028.564/2011-1, apenso).

Como visto, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jaldo de Souza Santos já foram objeto de análise na instrução à peça 16 e será proposta a realização de nova citação do responsável. Assim, as informações trazidas na peça 28 do TC 028.564/2011-1 serão analisadas de forma definitiva quando do encaminhamento do mérito destas contas.

No entanto, não há impedimentos para que as alegações sejam também analisadas nesta oportunidade, a fim de atender o solicitado pelo MP junto ao Tribunal e acolhido pelo Ministro-Relator, e que as arguições aqui apresentadas sejam aproveitadas quando do encaminhamento de mérito.

O responsável pretende legitimar a contratação do Sr. Juscimar por quebra de confiança no então Consultor Jurídico da entidade. Porém, o cerne da questão não se refere à contratação de um advogado alheio aos quadros do CFF, mas sim que o pagamento pelos serviços advocatícios para a defesa de interesses de caráter estritamente pessoais se deu com recursos da Autarquia. Quanto a esse fato, motivador da citação realizada nestas contas, o responsável não trouxe nos argumentos apresentados à peça 28 do TC 028.564/2011-1 justificativas ou elementos que permitam elidir sua responsabilidade.

Quanto à possível abertura do sigilo, não houve retirada da chancela sigilosa dos autos no Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário. O TC 028.564/2011-1, denúncia que originou a presente tomada de contas especial, encontra-se encerrado.

Ademais, o Sr. Jaldo de Souza Santos, como responsável interessado no processo, tomou conhecimento de todos os atos e fatos tidos como irregulares na denúncia formulada, assim como nestas contas. A preservação da identidade do autor da denúncia que originou estas contas não prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do Sr. Jaldo.

23. Portanto as alegações adicionais de defesa adicionais, apresentadas no TC 028.564/2011-1 (peça 28), pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, não lograram êxito em justificar a contratação de serviços advocatícios para a defesa de interesses próprios com recursos públicos.

24. Com a conversão do processo de denúncia em TCE, o Sr. Jaldo de Souza Santos foi citado novamente, no entanto o responsável, conforme dito anteriormente, faleceu. Uma vez que até a presente data, a sucessora legal do Sr. Jaldo de Souza Santos, Sra. Neide das Graças Lemes Santos, devidamente citada nos autos, não apresentou alegações de defesa, a mesma encontra-se revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Assim, propomos que as contas do Sr. Jaldo de Souza Santos sejam julgadas irregulares e que seu espólio seja condenado ao pagamento do débito. Quanto à possível aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU, uma vez que essas se tratam de sanções, possuem o caráter personalíssimo, de maneira que não devem ser estendidas aos sucessores do responsável.

Análise das alegações de defesa do Walter da Silva Jorge João

26. O responsável alicerça toda a sua defesa no fato de que a Diretoria do CFF seguiu as orientações do então Consultor Jurídico do CFF.

27. Assevera que o referido procedimento de contratação de serviços advocatícios foi realizado por expressa orientação do então Consultor Jurídico do CFF, Dr. Antonio César Cavalcanti Júnior, o qual sempre atuou como advogado dos Diretores nos trâmites perante o TCU e o Judiciário (peça 49, p. 2).

28. Argumenta que o referido consultor nunca alertou a Diretoria do CFF de qualquer problema no tocante a sua atuação e apenas se limitava a dizer que, em algumas situações, poderia ser

questionado um eventual impedimento seu, o que necessitaria de contratação de outro advogado que não fosse do corpo jurídico do Conselho, embora sempre tenha orientado que os interesses eram os mesmos, tanto do CFF, quanto dos Diretores e Conselheiros, sendo que era regra sempre ser acatada a sua orientação (peça 49, p. 2).

29. O responsável ressalta que não foi beneficiado pela referida contratação já que não faz parte do processo de improbidade, portanto, não teria autorizado o pagamento de serviços advocatícios para defesa própria, seja ela de qualquer espécie (peça 49, p. 2-3).

30. Ao analisar o processo administrativo 524/2011, o responsável afirma que se verifica a expressa orientação do advogado Antônio César Cavalcanti Junior de que deveria ser contratado, com urgência, um outro advogado para a defesa de ex-Diretores do CFF (e dois ainda estão nessa função), o que denotava que os atos estavam dentro da legalidade e necessitavam de urgência, seguindo os passos de tantos outros procedimentos que foram adotados sob a orientação do ex-Consultor jurídico (peça 49, p. 3).

31. Informa que, após ciência e por expressa determinação própria, como Presidente do CFF (biênio 2012/2013), este assunto foi discutido em reunião plenária de setembro de 2012, na qual então se soube da posição do TCU e a defesa apresentada pelo Dr. Jaldo de Sousa Santos, quando se adotou posição unânime de rever a referida contratação (peça 49, p. 3).

32. Dessa forma, o responsável se ampara, em suma, que os atos praticados se deram sob estrita orientação do ex-Consultor Jurídico, o qual induziu ao erro todos os Diretores e membros do Plenário do CFF (peça 49, p. 4) e que não se beneficiou dos serviços contratados.

33. **Análise:** Embora, segundo defende o responsável, as medidas tomadas para a contratação dos serviços advocatícios tenham base em pareceres exarados pela Consultoria Jurídica do CFF, a aprovação da contratação dos serviços advocatícios por meio de decisão própria da Diretoria do CFF é um ato independente e não vinculado ao referido parecer.

34. A consultoria jurídica visa apoiar as decisões a serem tomadas pelo administrador, mas não vinculam a sua atuação. A decisão de aprovar a contratação dos serviços advocatícios e a posterior celebração de termo aditivo foi da Diretoria, por meio das Reuniões nº 12/11, de 22/3/2011 e nº 27/11, de 06/07/2011 (peça 12, p. 109-110 e 166-169, do TC 028.564/2011-1).

35. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.753/2008-TCU-2ª Câmara e 1.801/2007-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

36. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, em conformidade com os arts. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

37. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

38. Quanto à argumentação feita pelo Sr. Walter da Silva Jorge João, de que não foi beneficiado pela referida contratação já que não faz parte do processo de improbidade, tem-se a

comentar que a sua responsabilidade pela ilegalidade ora discutida se deve ao fato de ter aprovado, na condição de membro da Diretoria do CFF, a contratação e posterior aditivo dos serviços advocatícios para demandas estranhas aos interesses do referido Conselho, conforme asseverado no parecer do MP/TCU (peça 19, p. 1-2):

Em primeiro lugar, compulsando os autos, verificamos que a responsabilidade pelo dano apurado na presente TCE não deve ser atribuída somente ao Sr. Jaldo de Souza Santos, pois, conforme se extrai da Ata Deliberativa da Reunião nº 12/11 da Diretoria do CFF, realizada em 22/03/2011 (peça 12, p. 109-110 do TC 028.564/2011-1), a contratação de serviços advocatícios inquinada foi uma decisão colegiada, tomada pela Diretoria do Conselho. Note-se que o contrato de prestação de serviços (peça 12, p. 111-114 do TC 028.564/2011-1), firmado no mesmo dia em que ocorreu a Reunião de Diretoria nº 12/11, contém em seu preâmbulo expressa menção ao que fora deliberado pela diretoria, vinculando a contratação à decisão colegiada. Nesse caso, embora somente o Sr. Jaldo de Souza Santos tenha, na qualidade de Presidente do CFF, assinado o contrato, cada um dos diretores que participou da reunião e decidiu pela contratação contribuiu decisivamente para que a irregularidade se consumasse, razão pela qual devem todos responder solidariamente pelo dano causado.

Já em relação ao aditivo firmado (extrato publicado no DOU em 19/07/2011, peça 20, p. 172 do TC 028.564/2011-1), o item 20 da Ata Deliberativa da Reunião nº 27/11 da Diretoria do CFF, realizada em 06/07/2011 (peça 12, p. 166-169 do TC 028.564/2011-1), revela que os mesmos diretores responsáveis pela contratação decidiram também alterar o ajuste. Nesse caso, a exemplo do entendimento esposado em relação ao contrato original, os referidos diretores, por terem contribuído decisivamente para que as irregularidades relativas ao termo aditivo se consumassem, devem responder solidariamente também pelos danos decorrentes do aditivo firmado.

39. Dessa forma, a manifestação da Consultoria Jurídica do CFF não afasta a responsabilidade dos membros da Diretoria por terem aprovado a celebração de contrato de serviços advocatícios com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, bem como o posterior termo aditivo, por meio das Atas Deliberativas de Reunião 12/11, de 22/3/2011, e 27/11, de 6/7/2011, objetivando a defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se tratava de despesa de caráter pessoal e não de interesse do CFF.

40. Assim, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do Walter da Silva Jorge João e o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Análise das alegações de defesa do Sr. Edson Chigueru Taki

41. De maneira semelhante à defesa apresentada pelo Sr. Walter da Silva Jorge João, o Sr. Edson Chigueru Taki alicerça toda a sua defesa no fato de que a Diretoria do CFF seguiu as orientações do então Consultor Jurídico do Conselho.

42. Ele assevera que referido procedimento de contratação de serviços advocatícios foi realizado por expressa orientação do então Consultor Jurídico do CFF, Dr. Antonio César Cavalcanti Júnior, o qual sempre atuou como advogado dos Diretores nos trâmites perante o TCU e o judiciário (peça 56, p. 2).

43. Ele argumenta que o referido consultor nunca alertou a Diretoria do CFF de qualquer problema no tocante a sua atuação e apenas se limitava a dizer que, em algumas situações, poderia ser questionado um eventual impedimento seu, o que necessitaria de contratação de outro advogado que não fosse do corpo jurídico do Conselho, embora sempre tenha orientado que os interesses eram os mesmos, tanto do CFF, quanto dos Diretores e Conselheiros, sendo que era regra sempre ser acatada a sua orientação (peça 56, p. 2).

44. O responsável ressalta que não foi beneficiado pela referida contratação já que não faz

parte do processo de improbidade, portanto, não teria autorizado o pagamento de serviços advocatícios para defesa própria, seja ela de qualquer espécie. O adicional de 25% ao contrato seria para acompanhamento de procedimento administrativo na procuradoria da República, e que por ser esse do mesmo assunto, o Consultor Jurídico não iria poder advogar (peça 56 p. 2-3).

45. Ao analisar o processo administrativo nº 524/2011, afirma o responsável, verifica-se a expressa orientação do advogado Antônio César Cavalcanti Junior de que deveria ser contratado, com urgência, um outro advogado para defesa de ex-Diretores do CFF (e dois então ainda atuais), o que denotava que os atos estavam dentro da legalidade e necessitavam de urgência, seguindo os passos de tantos outros procedimentos que adotou-se sob a orientação do ex Consultor jurídico (peça 56, p. 3).

46. Ele informa que este assunto foi discutido em reunião plenária, na qual então se soube da posição do TCU e a defesa apresentada pelo Dr. Jaldo de Sousa Santos, quando se adotou posição unânime de rever a referida contratação (peça 56, p. 3).

47. Dessa forma, finalizada o responsável, os atos praticados se deram sob estrita orientação do ex Consultor Jurídico, o qual induziu ao erro todos os Diretores e membros do Plenário do CFF (peça 56, p. 4).

48. **Análise:** As alegações de defesa do Sr. Edson Chigueru Taki são exatamente as prestadas pelo Sr. Walter da Silva Jorge João. Assim, toda a análise feita nos parágrafos 33-39 dessa instrução pode ser replicada aqui. Logo, podemos afirmar que os argumentos ora prestados não lograram êxito em justificar os fatos.

49. Dessa forma, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do Sr. Edson Chigueru Taki e o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Análise das Alegações de defesa da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira

50. A Sra. Lérida argumenta que o art. 38 da Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de parecer jurídico em procedimento licitatório. Assim, os departamentos jurídicos das entidades públicas emitem pareceres que, quando obrigatórios, como no caso em comento, possuem caráter vinculante. O Departamento Jurídico do Conselho Federal de Farmácia emitiu o Parecer PRJ/CFF Nº 035/2011, que orientou a ora justificante, bem como os demais ex-diretores, a autorizarem a contratação do Dr. Juscimar Pinto Ribeiro. Tal parecer declarou a inexigibilidade de licitação para a contratação do mencionado advogado. Para corroborar esse entendimento, a responsável traz excertos de voto do TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF) (peça 64, p. 1-2).

51. Ela assevera que somente autorizou a contratação questionada na presente TCE com base em parecer jurídico do corpo técnico da Autarquia, pois era informada que o CFF deveria promover a defesa dos atos administrativos da Entidade, ou seja, a contratação do Dr. Juscimar não ocorreria com finalidade particular, mas sim visando defender a validade dos atos administrativos praticados pelo então Presidente Dr. Jaldo de Souza Santos. Ela argumenta, ainda, que nunca fora informada acerca de irregularidades na contratação do Dr. Juscimar por inexigibilidade de licitação, pois foi orientada no sentido da necessidade e urgência de contratação de novo advogado para defender os atos administrativos da Autarquia (peça 64, p. 3).

52. Mais uma vez ela enfatiza que o administrador não deveria ser punido por atos tidos como irregulares, quando decide com base em parecer jurídico, apresentando jurisprudência nesse sentido, e se justifica afirmando que, ao ser informada das reais condições e possíveis irregularidades na contratação do Dr. Juscimar pelo CFF, votou a favor da anulação do aditivo que seria pago ao mencionado advogado, na Reunião Plenária daquela Autarquia, realizada em 27/9/2012, cuja ata se encontra na peça 49, p. 8 (peça 64, p. 3-4).

53. **Análise:** Deve-se frisar que o cerne da questão é a contratação de serviços advocatícios

objetivando a defesa pessoal do ex-presidente e outros funcionários do CFF no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho. Ou seja, não é porque uma pessoa seja funcionário, diretor ou mesmo o presidente que fica facultado ao CFF utilizar recursos próprios para custear algo de caráter personalíssimo.

54. Pode-se exemplificar a questão de maneira simples. Se um determinado funcionário do CFF se envolvesse em acidente de trânsito durante os seus dias folga ou férias, e desse evento resultasse a abertura de processo para apurar a responsabilização civil ou penal, está claro que não seria cabível utilizar os recursos do Conselho para custear a defesa desse funcionário. Trata-se de uma questão pessoal, que não diz respeito à entidade.

55. No caso concreto, a situação se mostra ainda mais grave, porque o processo no qual o advogado foi contratado refere-se à ação de improbidade decorrente de atos supostamente cometidos contra os próprios interesses do CFF. Ou seja, houve o uso de recursos do Conselho para defender alguém que está sendo processado por atos de improbidade que atentaram contra essa mesma entidade. Essa situação carece de amparo jurídico, pois representa uma clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

56. O Processo Judicial 2004.34.00.030591-7 versa sobre eventual improbidade administrativa cometida por dirigentes e funcionários do CFF, conforme consta na peça 12, p. 11-59 do TC 028.564/2011-1, em apenso. Nesse caso, está claro que se discutem a possível existência e a autoria de atos ilegais e/ou praticados em colisão com os interesses do referido Conselho. Observa-se que, se comprovada a ocorrência das supostas irregularidades, ao fim do processo, estaria configurado dano à própria Instituição.

57. Nessa linha de raciocínio, há precedentes nesta Corte de Contas. No julgamento do TC 001.594/1997-4, por meio do Acórdão 35/2000-TCU-Plenário, alínea “e”, determinou-se ao Banco do Brasil que “se abstenha de utilizar os serviços advocatícios de seu corpo técnico (mesmo advogados contratados) para defender ex-dirigentes da entidade em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários aos interesses do Banco”.

58. Já no TC 015.200/2006-7, com base no item 1.3.5 do Acórdão 1.179/2008-TCU-1ª Câmara, este Tribunal de Contas determinou ao SESC/RN que “abstenha-se de utilizar os serviços advocatícios de seu corpo técnico ou mesmo de advogados contratados, para defender ex-dirigentes da entidade em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público, em consonância com o contido no Acórdão 35/2000-TCU - Plenário.”.

59. Por isso, no caso da ação de improbidade, defendemos ser incabível a utilização do corpo jurídico e de recursos financeiros do CFF, visando à contratação de advogados externos, para a defesa dos dirigentes e funcionários.

60. A questão da inexigibilidade, no qual a defesa da Sra. Lérida se apóia, é um agravante da situação, pois a contratação, além de ser ilegítima pelos motivos expostos anteriormente, foi efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

61. A contratação desses serviços advocatícios demanda a necessidade de processo licitatório, exceto quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto. Em nenhum momento esses dois requisitos foram comprovados nos autos, nem na presente oportunidade.

62. A Sra. Lérida enfatiza muito a questão de que o parecer jurídico, no qual a Diretoria teria se embasado ao decidir pela contratação do advogado, seria vinculante por conta da Lei de Licitação, mas, ainda que concordássemos com tal afirmativa, isso não justificaria o uso de recursos públicos

para custear uma defesa pessoal como a do caso concreto, pelos motivos ditos anteriormente.

63. Ademais, considera-se que o parecer jurídico é, em regra, opinativo, e mesmo aqueles que possam ser considerados vinculantes não retiram do gestor a capacidade de tomar a decisão. Inclusive, o próprio excerto do voto do STF (peça 64, p. 2), trazido pela Sra. Lérida em sua defesa, enfatiza que:

(iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer **ou, então, não decidir**. (STF – MS 24631 - Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 01/02/2008). Grifo nosso.

64. No caso em tela, a Diretoria do CFF não era obrigada a decidir favoravelmente pela contratação, e se assim o quisesse, bastaria não decidir a respeito.

65. É perfeitamente presumível que qualquer pessoa capaz, esclarecida e com entendimento de homem médio poderia facilmente deduzir que a utilização de recursos do Conselho Federal de Farmácia para a defesa de interesses pessoais não poderia ser aceita.

66. Não obstante, repisa-se o fato de que o cerne da questão não é a ilegalidade do uso de inexigibilidade, mas sim o uso de recursos públicos para custear demanda judicial pessoal de dirigente. O uso de inexigibilidade para a contratação é um agravante, pois não estavam presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

67. Dessa forma, como as alegações prestadas não justificam o uso de recursos para cobrir despesa de caráter pessoal, nem a utilização de inexigibilidade em detrimento à realização de licitação, propõe-se a rejeição da defesa e o julgamento pela irregularidade das contas.

Análise das justificativas do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro em decorrência da oitiva

68. De início, o Sr. Juscimar traz resposta do CFF aos questionamentos do Ministério Público, no qual o Conselho narra os fatos que resultaram em sua contratação, para prestar serviços advocatícios. Os fatos são aqueles já mencionados no presente processo e sintetizados a seguir (peça 59, p. 2-4):

- Que no Processo judicial, a defesa dos réus e dos passivos, num primeiro momento, se deu exclusivamente pelo então Consultor Jurídico do CFF, Sr. Antônio César Cavalcanti Júnior, que sempre orientou a Presidência do referido Conselho, bem como aos demais membros da Diretoria sobre todo e qualquer procedimento adotado judicial e administrativamente;
- Houve questionamento de que o referido causídico estaria tergiversando, ou seja, advogando tanto para o CFF como para os réus, inclusive ele próprio, o que seria incabível, ante a um possível conflito de interesses;
- O Consultor Jurídico necessitou se afastar da atuação pelo CFF por determinação judicial, no decorrer do referido processo, em razão de solicitação do Ministério Público Federal;
- O Sr. Antônio César Cavalcanti Júnior orientou a Presidência a contratar outro advogado para atuar em nome dos então réus, no referido processo judicial, sugerindo o nome da advogada Silvana Laura de Souza Andrade;
- Por sua vez, a Diretoria do CFF entendeu, por oportuno, considerando a orientação do próprio Consultor Jurídico, em procurar outro advogado externo aos quadros, em virtude da situação de interesses conflitantes, conforme entendimento do Ministério Público Federal que fora acatado judicialmente; e

- Estes procedimentos estão consubstanciados no processo administrativo nº 524/2011 (cópia anexa), no qual se decidiu pela contratação do advogado Juscimar Pinto Ribeiro.

69. O Sr. Juscimar defende que, nos autos do Processo Administrativo nº 524/2011, o Plenário do CFF decidiu, mediante aditivo contratual, estender a representação jurídica do Conselho e de seu Presidente, pelo referido Advogado, à investigação promovida pelo Ministério Público Federal nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001209/2011-36, tudo de acordo com a orientação jurídica que serviu de justificativa do contrato original.

70. A seguir, ele apresenta excerto de voto no qual o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 791.811/SP, no qual se discute a possibilidade de contratação de certos serviços com dispensa de licitação e suas consequências, notadamente, serviços advocatícios, quando contrários à Lei de Licitações e à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.666/1993 e 8.429/1992, respectivamente), conforme peça 59, p. 5-7.

71. O responsável parte da premissa de que, no caso de advogados/escritórios de advocacia, a exigibilidade da licitação decorreria da possibilidade de que vários outros profissionais poderiam realizar a tarefa, sendo sempre possível encontrar quem o faça pelo menor preço. No entanto, defende o responsável, não se pode exigir a realização de licitação em todos os casos, pois os serviços advocatícios, pela própria natureza do trabalho, compreendem prestação singular, uma vez que cada profissional habilitado tem os seus conhecimentos individuais, sua técnica e sua própria capacidade e características, que tornam, por si só, inviável a contratação do serviço por meio de licitação (peça 59, p. 8). O Sr. Juscimar apresenta trechos da doutrina pátria a respeito da singularidade dos serviços advocatícios, de maneira a corroborar as suas alegações (peça 59, p. 8-10).

72. O responsável afirma que o rol de serviços previstos no art. 25, incisos I a III, da Lei de Licitações não é exaustivo, posto que o próprio *caput* desse artigo prevê que será inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, de maneira que os serviços advocatícios, por serem considerados pela mesma lei, em seu art. 13, inciso V, como serviço técnico profissional especializado, seriam passíveis de se enquadrar como de competição inviável (peça 59, p. 10).

73. O Sr. Juscimar reforça a questão da singularidade e o caráter personalíssimo que envolve o trabalho do advogado, quando não se trata de mero acompanhamento de ações judiciais, mas sim de demandas e atividades relevantes para a Administração Pública que, nesses casos, ele defende ser inexigível a licitação para contratação de serviço advocatício. Em seguida, o responsável novamente traz entendimento da doutrina acerca do tema singularidade dos serviços (peça 59, p. 11-12).

74. O Sr. Juscimar alega que a sua contratação se deu também com base no elemento confiança e traz excerto de votos exarados por ministros do STF para corroborar esse elemento como requisito válido para a contratação por inexigibilidade (peça 59, p. 12-13).

75. O responsável argumenta que o fato do CFF ter quadro próprio de advogados não impede a contratação de outro profissional. Ele apresenta entendimento do TCU em julgado ocorrido no TC 000.760/1998-6, no qual a Corte de Contas dispõe sobre o tema (peça 59, p. 14).

76. Diferentemente do que entendeu esta Corte, alega o Sr. Juscimar, não houve a contratação para defesa de interesse particular, e sim a defesa de ato praticado quando do pleno exercício da Presidência do Conselho Federal de Farmácia, atos estes que foram entendidos como válidos, legais e adequados pelo plenário do CFF, razão pela qual, a contratação do patrono foi aprovada (peça 59, p. 14).

77. Por fim, o Sr. Juscimar assevera que, quanto ao fato de que a contratação não teria obedecido ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, tais argumentos não se sustentam, na medida em que, pela simples leitura do processo administrativo de contratação que deu ensejo ao Contrato nº 7/2011, em especial ao parecer jurídico ali acostado, se verifica que a contratação se deu na forma legal (peça 59, p. 15).

78. **Análise:** Os argumentos se resumem a quatro pontos: a contratação por inexigibilidade teria sido legal; o advogado teria sido contratado para defesa de atos praticados no exercício do cargo; o fato de ter quadro próprio de advogados não impediria a contratação de outro profissional; e a questão da confiança.

79. O fato de a celebração de termo aditivo ter se formalizado mediante a orientação jurídica que serviu de justificativa do contrato original, por si só, não valida a sua celebração. O cerne da questão é o uso de recursos públicos para custear demandas judicial e administrativa de cunho pessoal de dirigentes e funcionários do CFF. O uso de inexigibilidade, adotado para a contratação, é um agravante, pois não estavam presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

80. As alegações do Sr Juscimar têm como núcleo a defesa de que os serviços advocatícios seriam singulares, por sua própria natureza, e que, por isso, não se poderia exigir a realização de licitação em todos os casos; a suposta inviabilidade de competição no caso concreto, o que validaria o uso de inexigibilidade de licitação; e o requisito confiança, como um dos elementos que justificaria a sua contratação.

81. Em regra, os serviços advocatícios devem ser licitados, conforme a regra geral estabelecida no art. 2º da Lei 8.666/1993. Conforme o art. 25, *caput*, c/c inciso II dessa lei, a inexigibilidade de licitação se dá quando houver a inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma, desde que de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

82. O referido art. 13 da Lei de Licitações enumera quais seriam os serviços considerados como técnicos, entre os quais há o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas.

83. Em regra, mesmo os serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas devem ser licitados, mediante realização de concurso, conforme previsto no art. 13, §1º, da Lei 8.666/1993, sendo ressalvados os casos passíveis de inexigibilidade de licitação.

84. Assim, a legislação pertinente demonstra que os serviços advocatícios relacionados o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas devem, em regra, ser licitados por meio de concurso, sendo permitido o uso de inexigibilidade quando esses tiverem o seu objeto caracterizado como singular e for prestado por empresa ou profissional de notória especialização.

85. No caso concreto, o objeto não é singular. Os atos tidos como norteadores do pedido de improbidade administrativa de diversos dirigentes e funcionários do CFF, no Processo Judicial 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001209/2011-36 (peça 12, p. 11-59 e 334, do TC 028.564/2011-1 em apenso), referem-se a supostas irregularidades relacionadas ao pagamento indevido de diárias, horas-extras, honorários, contratação de pessoal e aquisição e reembolso de passagens aéreas, cujas ocorrências são rotineiramente enfrentadas no âmbito da Administração Pública, por meio de sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares (PADs). Além disso, diversos escritórios de advocacia seriam capazes de lidar com o tema, conforme vemos rotineiramente em processos deste Tribunal de Contas, nos quais esses assuntos são frequentemente debatidos e as defesas dos responsáveis são feitas por tantos profissionais diferentes.

86. Além de o objeto não ser singular, não foi comprovada a notoriedade do Sr. Juscimar nos autos. O art. 25, §1º, da Lei 8.666/1993 considera que a notória especialização do profissional ou de empresa tem a ver com o conceito desses no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

87. Nenhum dos elementos indicados no artigo supracitado foi comprovado nos autos. Dessa forma, não há como se provar que o profissional contratado possa ser considerado como possuidor de notória especialização.

88. Quanto ao elemento confiança defendido pelo responsável, frisa-se que a Lei de Licitações em nenhum momento estabelece ser ela um requisito válido para a contratação por inexigibilidade. O objeto tinha que ser singular e prestado por alguém de notória especialização, e não necessariamente por alguém que fosse de confiança do contratante.

89. O responsável argumentou que o fato do CFF ter quadro próprio de advogados não impede a contratação de outro profissional. Em determinadas situações, de fato, não impediria. Mas no caso concreto, o uso de recursos da entidade para custear os serviços do causídico em demandas judicial e administrativa de cunho pessoal de dirigentes e funcionários do CFF, quando se discute a possível existência e a autoria de atos ilegais praticados em colisão com os interesses do próprio Conselho, que, se comprovados, ao fim do processo, configurariam danos à própria Instituição, torna ilegal e imoral a contratação.

90. A afirmação acima também rechaça o argumento do Sr. Juscimar de que não teria havido a contratação para defesa de interesse particular, e sim a defesa de ato praticado quando do pleno exercício da Presidência do Conselho Federal de Farmácia.

91. Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que as justificativas prestadas pelo Sr. Juscimar não afastam a ilegalidade da contratação e nem comprovam a legitimidade do uso de inexigibilidade no caso concreto, ficando o contrato e o aditivo firmados passíveis de serem declarados nulos de pleno direito.

Análise das justificativas prestadas pelo CFF em decorrência da oitiva

92. O CFF apresenta todo o contexto em que se deu a contratação dos serviços advocatícios, já expostos ao longo desta instrução: a existência de processo judicial e administrativo; a representação dos réus por meio do então consultor jurídico do conselho; o afastamento posterior desse consultor; a necessidade de se contratar um novo advogado; a aprovação feita de maneira unânime pela Diretoria; a aprovação da contratação por meio de inexigibilidade (peça 51, p. 2-7).

93. O Conselho afirma que a contratação direta por inexigibilidade foi sugerida pelo ex-consultor da entidade, por meio de dois pareceres, o que induziu os seus gestores ao erro (peça 51, p. 7). O CFF defende que há precedentes em julgados exarados por este Tribunal de Contas quanto à responsabilização de parecerista jurídico por irregularidades ou prejuízos ao erário nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório ou mesmo opinativo (peça 51, p. 7-8).

94. O CFF assevera que a contratação do advogado se deu pela confiança que a Diretoria à época tinha com relação ao consultor jurídico, ante as suas atuações e orientações jurídicas, e que seus membros, bem como o seu então Presidente não estavam devidamente cientes da situação a respeito da legalidade da contratação do advogado (peça 51, p. 8).

95. A autarquia afirma que os fatos ocorridos, após colocados em discussão, recebeu expressas críticas, de seu próprio Presidente à época, acerca da eventual responsabilização solidária dos demais diretores e do plenário antes que toda a questão fosse devidamente debatida e esclarecida, vez que nenhum deles estaria plenamente ciente dos fatos, tampouco da contratação referente ao aditivo de 25% firmado posteriormente (peça 51, p. 9).

96. O CFF diz que, assim que teve conhecimento da questão, determinou a suspensão de qualquer pagamento ao advogado Juscimar Pinto Ribeiro, conforme posição cautelar do TCU, e que aguarda posição final desta Egrégia Corte de Contas para adoção das providências cabíveis (peça 51, p. 10-11).

97. **Análise:** O CFF defende a tese de que agiu respaldado por parecer de sua consultoria jurídica, aprovando, assim, a contratação dos serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

98. Já defendemos na presente instrução que o parecer jurídico é, em regra, opinativo, e mesmo aqueles que possam ser considerados vinculantes não retiram do gestor a capacidade de tomar a decisão. No caso em tela, a Diretoria do CFF não era obrigada a decidir favoravelmente pela contratação.

99. Repisamos o fato de que o cerne da questão foi a utilização de recursos públicos para custear demanda judicial pessoal de dirigentes e funcionários do CFF, ainda mais em uma ação de improbidade administrativa, onde estavam sendo investigando atos supostamente lesivos à própria Autarquia, com o agravante do uso de inexigibilidade para a contratação, pois não estavam presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

100. O fato de o Conselho ter suspenso o pagamento pelos serviços, em face de cautelar determinada pelo TCU (Acórdão 1275-TCU-Plenário), não elide a ilegalidade.

101. Dessa forma, como os esclarecimentos prestados não justificam o uso de recursos para cobrir despesa de caráter pessoal, nem a utilização de inexigibilidade em detrimento à realização de licitação, propõe-se que seja determinado ao CFF que anule o ato de inexigibilidade, o contrato de serviços firmados com o advogado Juscimar Pinto Ribeiro, e respectivos aditivos firmados, caso ainda não o tenha feito, com base no art. 49, *caput* c/c seus §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de realizar qualquer novo pagamento, excetuados o dever de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados, atentando para os condicionantes previstos no art. 59, parágrafo único, da referida Lei de Licitações, tendo em vista serem nulos de pleno direito, por atentarem contra os princípios da legalidade e moralidade e estarem em desacordo com as disposições contidas na Lei 8.666/1993, em especial o seu art. 25, inciso II.

CONCLUSÃO

102. Nos termos art. 6º, inciso I da Resolução-TCU 170/2004, ante o falecimento do Sr. Jaldo de Souza Santos, foi providenciada a citação da inventariante, Sra. Neide das Graças Lemes Santos. Após esgotadas todas as tentativas de localizá-la (peça 127), foi providenciada a sua citação por edital (peça 129-130). Como até o presente momento não deu entrada nesta corte as alegações de defesa, o Sr. Jaldo de Souza dos Santos, na pessoa de sua sucessora legal, Sra. Neide das Graças Lemes Santos, será considerado revel para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

103. Pelo exposto no exame técnico da presente instrução, as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e pela Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, por não lograrem êxito em elidirem os fatos tidos como irregulares, devem ser rejeitadas. Por consequência, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis.

104. Os esclarecimentos prestados pelo Conselho Federal de Farmácia e pelo Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, em resposta às oitivas, foram analisados, mas não elidiram as irregularidades verificadas. Desta forma, será proposto determinar à referida Autarquia que anule o ato de inexigibilidade, o contrato de serviços firmado com o advogado Juscimar Pinto Ribeiro e respectivos aditivos firmados, caso ainda não tenha feito, com base no art. 49, *caput* c/c seus §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de realizar qualquer novo pagamento, excetuados os decorrentes do dever de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados, atentando para os condicionantes previstos no art. 59, parágrafo único, da referida Lei de Licitações, tendo em vista serem nulos de pleno direito.

105. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), entende-se que não constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la.

106. Uma vez julgados em débito, cabe a aplicação da multa, individualmente a cada um dos responsáveis, conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, excetuando o sucessor legal do Sr. Jaldo de Souza Santos, em face do caráter personalíssimo dessa sanção.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

a) considerar o Sr. Jaldo de Souza dos Santos, na pessoa de sua sucessora legal, Sra. Neide das Graças Lemes Santos (CPF: 779.179.951-00), **revel** para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam **julgadas irregulares** as contas dos responsáveis indicados a seguir, pelos motivos que se seguem, e **condená-los, em solidariedade, ao pagamento** das quantias a abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Federal de Farmácia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

- **espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos** (CPF 002.840.841-15 - falecido) **ou seus herdeiros legais**, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, **Sr. Walter da Silva Jorge João** (CPF 028.909.682-00), **Sr. Edson Chigueru Taki** (CPF 396.863.459-49) e **Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira** (CPF 450.617.344-91),

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/3/2011
60.000,00	29/4/2011
60.000,00	31/5/2011
50.000,00	22/7/2011

Valor atualizado até 3/6/2016: R\$ 356.627,51 (peça 131)

c) aplicar ao **Sr. Walter da Silva Jorge João** (CPF 028.909.682-00), ao **Sr. Edson Chigueru Taki** (CPF 396.863.459-49) e à **Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira** (CPF 450.617.344-91), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU e na jurisprudência do TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º, do art. 217, do RI/TCU;

f) **determinar** ao Conselho Federal de Farmácia que anule, no prazo de até 15 dias, o ato de inexigibilidade, o contrato de serviços celebrados com o advogado Juscimar Pinto Ribeiro (CPF 398.530.042-91), e respectivos aditivos firmados, caso ainda não o tenha feito, com base no art. 49, *caput* c/c seus §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de realizar qualquer novo pagamento, excetuados os decorrentes do dever de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados, atentando para os condicionantes previstos no art. 59, parágrafo único, da referida Lei de Licitações, tendo em vista serem nulos de pleno direito, comprovando as medidas adotadas a esta Corte de Contas em até 15 dias contados do fim do prazo supra;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem aos responsáveis indicados nesta proposta de encaminhamento, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Sr. Juscimar Pinto Ribeiro (CPF 398.530.042-91);

h) encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia do acórdão, relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República do Distrito Federal.

SecexDesenvolvimento/D2, em 3/6/2016.

Claudio Pires dos Santos
AUFC – Mat. 6536-6